



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Cia Anjos da Alegria” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se que a Cia Anjos da Alegria, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 16 a 30, **registrado em 05.07.2019, sob o nº 087.158**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Nota-se que não foi comprovado nos autos**, que a Cia Anjos da Alegria está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015**;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Verifica-se que não comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência,** face ao constante no Estatuto da Cia Anjos da Alegria, nos termos infra:

*Art. 17. Compete à Diretoria:*

*X. **Propor e instituir salários** aos empregados e **membros da Diretoria que cumpram efetiva carga horária** e funções implícitas ao cargo ou não, junto à Associação, com prévia aprovação do Conselho Fiscal antes da efetivação. (g.n.)*

**Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública,** pois, se demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, conforme consta no Estatuto da Cia Anjos da Alegria:

*Art. 1º. A “CIA ANJOS DA ALEGRIA”, constituída em 13/12/2010, sob a forma de associação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, lucrativos ou com vínculo político-partidários ou religiosos, com duração por tempo indeterminado, com sede à Rua Visconde do Rio Branco, 151, Sala A, Sorocaba-SP, CEP: 18.044-000 e que, de ora em diante, rege-se-á por este estatuto e pelo Código Civil Brasileiro,*

*§ Único. A “CIA ANJOS DA ALEGRIA”, **tem por finalidade prestar assistência social a criança e adultos carentes,** transformando ambientes hospitalares e congêneres por meio da atuação profissional de palhaços, bem como desenvolvimento e fortalecimento da aplicação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*das artes cênicas, com foco na arte do palhaço, operando nas áreas de capacitação e formação, criações artísticas, produção de conhecimento e pesquisa, compartilhando essa experiência com a sociedade sempre com a finalidade de despertar a alegria, assim como, prover ações que materializem este objeto. (g.n.)*

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos II, III, Artigo 1º, Lei nº 11093, de 2015, tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica